



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022137/2022  
Fls: 62

**Processo 030022137/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Recorrente: VX Consulting LTDA.  
Recorrida: Fazenda Pública Municipal  
Assunto: Exclusão do Simples Nacional  
Notificação 11.616

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51 a 58) contra decisão (fl. 40) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa VX Consulting LTDA. (fls. 12 a 19) e manteve a exclusão do regime do Simples Nacional.

A contribuinte havia sido excluída de ofício do regime do Simples Nacional com base nos artigos 3º, parágrafo 4º, incisos IV e V, artigo 29, inciso I, artigo 30, inciso III artigo 31, inciso III, alínea a e artigo 33, todos da Lei Complementar 123/2006 (fl. 2).

Segundo o relato da autoridade fiscal, a recorrente iniciou suas atividades no dia 02/10/2017 e optou pelo regime do Simples Nacional na mesma data. Além disso, o auditor fiscal apurou que os sócios da empresa Leonardo Cury Maroun Ciannella e Paula Andréa Lourenço Leal da Silva também eram sócios administradores, com mais de 10% do capital, da empresa VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA., que não era optante do Simples Nacional no período de 02/10/2017 a 31/12/2017.

Durante a ação fiscal, identificou-se que a soma da receita bruta relativa a serviços de ambas as empresas no período de 02/10/2017 a 31/12/2017 foi de R\$ 1.366.485,71, portanto, ultrapassou em mais de 20% o limite de R\$ 900.000,00 vigente à época, definido no artigo 3º, inciso II, parágrafos 2º, 10º e 12º da Lei Complementar 123/2006. Com isso, a autoridade fiscal notificou o contribuinte sobre a exclusão de ofício do regime, com efeitos a partir de 02/10/2017, tal como previsto no §10º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022137/2022  
Fls: 63

**Processo 030022137/2022**

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação à exclusão do regime do Simples Nacional (fls. 12 a 19) e alegou que a autoridade fiscal não poderia ter calculado o limite de faturamento previsto na lei de forma proporcional aos meses de funcionamento da empresa e que o limite proporcional só pode ser utilizado quando se refere apenas a uma única empresa. Para ela, para se verificar se o limite foi atingido pelo faturamento global de mais de uma empresa, deve ser considerado o faturamento do ano-calendário, e não o limite proporcional aos meses de funcionamento.

Requeru o cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional e a sua manutenção no regime.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a exclusão do regime do Simples Nacional com base no parecer do COPAC, segundo o qual “a interpretação correta a ser dada à LC nº 123/2006 é a de que o limite de permanência de que trata o § 2º do art. 3º aplica-se a todos os casos de optantes em início de atividade, inclusive quando o titular ou sócio da empresa optante participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada”.

Em recurso voluntário, resumidamente, a contribuinte alegou que o somatório do faturamento da empresa recorrente corresponde ao total de R\$ 468.146,54 e o faturamento individual de cada empresa não ultrapassa o limite proporcional.

Reiterou ainda que o limite proporcional de R\$ 900.000,00 só pode ser aplicado ao contribuinte de forma individual, e não em conjunto com outra empresa e que a aferição do atingimento do limite no caso de mais de uma empresa deve considerar o faturamento de todo o ano-calendário e o limite total para o mesmo período.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022137/2022  
Fls: 64

**Processo 030022137/2022**

### Da tempestividade

A correspondência pela qual o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância foi entregue em 26/09/2023, conforme informações obtidas na página dos Correios.

Portal Correios > Rastreamento > JU223980385BR

**JU 223 980 385 BR**

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

- REGISTRADO ESPECIAL
- Objeto entregue ao destinatário**  
Pela Unidade de Distribuição, NITEROI - RJ  
26/09/2023 18:27
- Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
NITEROI - RJ  
26/09/2023 12:27
- Objeto postado**  
NITEROI - RJ  
25/09/2023 16:07

Fonte: <https://rastreamento.correios.com.br/app/index.php>. Acesso em 12/12/2023.

Sendo assim, o recurso apresentado em 26/10/2023 é tempestivo por ter sido protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

### Da legitimidade

A recorrente corresponde à empresa que foi excluída do regime do Simples Nacional por meio da notificação impugnada e, por esse motivo, é parte legítima para recorrer da decisão junto ao Conselho de Contribuintes.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022137/2022  
Fls: 65

**Processo 030022137/2022**

Do cabimento da exclusão do Simples Nacional

A recorrente afirma que o faturamento da empresa no ano-calendário em que iniciou suas atividades foi de R\$ 468.146,54 e que o seu faturamento individual e o da empresa VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA não ultrapassam o limite legal.

Alega também que o limite proporcional de R\$ 900.000,00 só pode ser aplicado ao contribuinte de forma individual, e não em conjunto com outra empresa. Segundo ela, para verificar se o limite de faturamento foi atingido no caso de mais de uma empresa, deve-se levar em conta o faturamento de todo o ano-calendário e o limite total para o mesmo período.

O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 veda a aplicação do regime do Simples Nacional às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela lei ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, se a receita bruta global ultrapassar o limite previsto no inciso II do caput do mesmo artigo, correspondente a R\$ 3.600.000,00 com a redação vigente até 31/12/2017.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, no caso em que a atividade foi iniciada no próprio ano calendário, o limite em questão deve ser calculado de forma proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, **em cada ano-calendário, receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**. (Redação vigente até 31/12/2017)

(...)



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0022137/2022  
Fls: 66

**Processo 030022137/2022**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será **proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade**, inclusive as frações de meses.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com **mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

V - cujo sócio ou titular seja **administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o **limite proporcional** de receita bruta de que trata o § 2º **estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, bem como do regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Assim, verifica-se que a própria lei estabelece que a aferição do atingimento do limite da receita bruta para permanência no regime do Simples Nacional deve ser feita de



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030022137/2022**

forma global nos casos em que o titular o sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar ou cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos e que, no ano de início das atividades, o cálculo do limite da receita bruta deve ser feito de forma proporcional aos meses de exercício da atividade.

Com isso, constata-se que a autoridade fiscal estava correta ao aplicar o limite global proporcional aos meses em que a empresa estava em funcionamento, bem como ao calcular o valor total da receita considerando-se o faturamento das empresas VX CONSULTING LTDA e VORAX CRIAÇÃO DESIGN LTDA em conjunto.

Como o limite proporcional referente aos meses em que a empresa esteve em funcionamento no ano de 2017 é de R\$ 900.000,00 e que a receita bruta global das empresas VX CONSULTING LTDA e VORAX CRIAÇÃO E DESIGN LTDA correspondeu a R\$ 1.366.485,71, a empresa VX CONSULTING LTDA é aplicável a exclusão do regime do Simples Nacional com efeitos retroativos ao início de suas atividades, tal como disposto no parágrafo 10 do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção da decisão de primeira instância, a fim de que seja mantida a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de março de 02/10/2017.

Conselho de Contribuintes, 22 de janeiro de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	00153/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2024 12:00:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	31B75506F5680BD1-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24 de janeiro de 2024

Documento assinado em 24/01/2024 12:00:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**PROCESSO Nº030/0022137/2022**

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário interposto por VX CONSULTING LTDA ME em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação mantendo sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Em sede de impugnação, o contribuinte arguiu pela revisão da posição da SMF. Alega que a soma do faturamento bruto das empresas não ultrapassa os limites para permanência no Simples Nacional. Que no caso dos autos, por se tratar de duas empresas, deve ser considerado o faturamento de todo o ano-calendário da empresa, tendo como parâmetro o faturamento total e não o proporcional, sendo que limite proporcional se aplica quando está sendo analisado somente uma empresa. Confirmou que os sócios da impugnante participam também do quadro societário da empresa VORAX CRIAÇÃO DESIGN LTDA com mais de 10% do capital social. No entanto a participação em outra



sociedade não é critério definitivo para excluir a empresa do Simples Nacional, devendo ser cumulado com a receita bruta das duas empresas.

Pugna, assim, pelo cancelamento da notificação fiscal de exclusão do Simples Nacional, com a manutenção da empresa no referido regime.

A decisão a quo julgou improcedente a impugnação alegando que a exclusão do contribuinte decorreu da extrapolação do limite para a permanência no Simples Nacional, já no primeiro ano de opção da empresa pelo referido regime, ocorrido em 2017, que o contribuinte auferiu um faturamento total nos três meses em que passou a integrar o Simples Nacional (outubro a dezembro de 2017) que, examinado proporcionalmente, extrapolou o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado. Não devendo prosperar o argumento da impugnante, que deveria ter sido considerado o faturamento total das duas empresas, desconsiderando a proporcionalidade de faturamento, com fulcro no art. 3º, inciso II, e § 2º e § 4º, inciso IV, da LC nº 123/2006, prevê que, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite aplicável é o proporcional ao número de meses de exercício da atividade no regime simplificado. Trata-se, portanto, de regra específica a regular aos casos de opção inicial pelo Simples Nacional. Assim como a participação dos sócios da impugnante em outra empresa não beneficiada pelo regime do Simples Nacional com mais de 10% (dez por cento) do capital.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário.

## **É o relatório**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

**Para fins de economia processual, adoto integralmente o parecer da Representação Fazendária.**

No caso em análise, a exclusão da impugnante do Simples Nacional foi baseada por extrapolar a receita bruta limite para permanência no regime do simples nacional. A impugnante, no exercício de 2017, ano em que iniciou as atividades no regime simplificado, auferiu receita bruta que, somada as receitas obtidas pela empresa VORAX CRIAÇÃO DESIGN LTDA cujos sócios são os mesmos da impugnante, ultrapassou o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, § 2º, da LC nº 123/2006, auferindo um faturamento total nos três meses em que passou a integrar o Simples Nacional (outubro a dezembro de 2017) correspondente a R\$ 1.366.485,71, excedendo o limite proporcional de R\$ 900.000,00 . A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, §4º, inciso IV, estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que participe do capital de outra pessoa jurídica com mais de 10% (dez por cento), situação fática no caso em tela.

Motivo pelo qual deve ser mantido a exclusão do regime do Simples Nacional com efeitos retroativos ao início de suas atividades, com fundamento no parágrafo 10 do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

***“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)***

***II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (...)***

***§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses. (...)***

***§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)***

PROCNIT

Processo: 030/0022137/2022

Fls: 72

***IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, PROCNIT Processo: 030/0022137/2022 Fls: 38 Processo 030022137/2022 Data 11/07/23 Folhas desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;" Com efeito, constata-se que o § 2º do art. 3º, da LC nº 123/200***

Pelo o exposto acompanho o parecer da Representação Fazendária, e voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntario.

Niterói, 13 de fevereiro, de 2022

**ERMANO TORRES SANTIAGO**

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00048/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2024 12:47:09		
Código de Autenticação:	052D84FA5440FDBA-8		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO: 030/022137/2022****RECORRENTE: "VX Consulting Ltda"****CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.****1.481ª SESSÃO HORA: 10:09m DATA: 15/02/2024****PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR****CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Felipe Albuquerque

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)****VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )****DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )****ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )****VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )****RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago**

CC em 15 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0022137/2022

Fls: 74

<b>Nº do documento:</b>	00049/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3288/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2024 15:37:48		
<b>Código de Autenticação:</b>	751D9411AD040DC6-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/022137/2022**

**Recorrente: VX Consulting Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relatora: Ermano Torres Santiago**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO: Nº 3288/2024: - "RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".**

CC em 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 22/02/2024 07:30:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00050/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2024 16:19:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	B710676407BED44C-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/022137/2022 - "VX CONSULTING LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 22/02/2024 07:30:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00389/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRESPONDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2024 11:12:12		
<b>Código de Autenticação:</b>	BA0F43B4D617F674-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 22/02/2024 11:12:12 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)		



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** PROC. GABRIEL SANT`ANNA QUITANILHA (VX CONSULTING LTDA)

**ENDEREÇO:** RUA DA QUITANDA,11 – 6º ANDAR

**CIDADE:** RIO DE JANEIRO **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 20.091.005

**DATA:**23/02/2024

**PROC. 030/022137/2022 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/022137/2022, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 15/02/2024 e teve como decisão conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	00394/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	A FCAD		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2024 09:29:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	2F26CE731C388BC5-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC – Comunicação ao contribuinte – aguardando publicação

Elizabeth N. Braga  
228625

Niterói, 23/02/2024

Documento assinado em 23/02/2024 09:29:38 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00206/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO CC		
<b>Autor:</b>	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2024 16:22:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	E743B8CCEFA4FF9B-8		

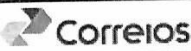

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,  
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260683 846 BR

ASSIL em 23/02/2024

Documento assinado em 23/02/2024 16:22:15 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO AR</b>		DATA DE POSTAGEM
		UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PRC GABRIEL SANT'ANNA QUITANILHA/VX CONSUL RUA DA QUITANDA 11 6º ANDAR CENTRO 20091-005 - RIO DE JANEIRO - RJ  <b>BN 260 683 846 BR</b>		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-082 - NITERÓI - RJ		
TENTATIVAS DE ENTREGA  1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	OBSERVAÇÃO CC PROC 030/022137/2022 <b>CC</b>	RUBRICA E MATRÍCULA DO CABEIRO <b>8.952.158-7</b> <b>CDD 1º MARÇO</b>
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>George Loung</i>		DATA DE ENTREGA <b>05/03/24</b>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <b>George Loung</b>		Nº DOC. DE IDENTIDADE <b>2469932-3</b>

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

<b>Nº do documento:</b>	00608/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2024 11:15:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	E2B19429852814F2-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhor Secretário,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 23 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2024

Documento assinado em 14/03/2024 11:15:03 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148